

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 404, de 2012, do Senador Humberto Costa, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatório o uso do colete inflável de proteção (colete “airbag”) por condutores de motocicletas e assemelhados, e a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para conceder benefícios fiscais referentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados, ao Imposto de Importação, à Contribuição para o PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre operações com esses produtos, suas partes e acessórios.*

RELATOR: Senador **ANTONIO CARLOS RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 404, de 2012, de autoria do Senador Humberto Costa.

Por meio de seu art. 1º, a iniciativa altera o inciso III do art. 54 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para incluir o colete inflável de proteção (colete “airbag”) no vestuário de proteção obrigatório para os condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores.

Por meio de seu art. 2º, o PLS determina que fiquem isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Importação, pelo período de cinco anos, os coletes “airbag” e também as partes e os componentes desses produtos.



SF/13485.14246-82

Adiante, nos termos de seu art. 3º, o projeto altera a redação dos arts. 8º e 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que *dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público [PIS/PASEP] e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social [COFINS] incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências*, para zerar, pelo período de cinco anos, as alíquotas de contribuição para o PIS/PASEP e para a COFINS na importação e na venda no mercado interno de coletes “airbag”.

No caso da importação, a alteração proposta é feita mediante a inclusão do inciso XXXV no § 12 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004. No tocante à venda no mercado interno, o projeto propõe a inclusão do inciso XXXIII no art. 28 da mesma lei, além da alteração do texto do parágrafo único do citado art. 28 para prever a possibilidade de o Poder Executivo regulamentar o disposto no novo inciso.

Na justificação do projeto, seu eminente autor enfatiza os níveis alarmantes de acidentes com motociclistas, decorrentes do aumento do número de motocicletas em circulação no trânsito brasileiro. Esse aumento, por sua vez, é atribuído ao desejo dos condutores de fugir dos congestionamentos das vias públicas e do alto preço dos combustíveis, à facilidade de crédito para a aquisição desses veículos e ao seu uso em serviços de “mototáxis” e “motoboys”.

O autor da proposta chama a atenção para a invenção recente do colete de proteção “airbag”, que, em caso de impacto, deixa protegidas regiões importantes do corpo humano, como o cóccix, a coluna vertebral, o peito e o pescoço. E alerta para a necessidade de, de uma parte, alterar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para tornar obrigatório o uso desse equipamento e, de outra, reduzir os tributos incidentes de forma a reduzir o preço do colete “airbag”, que ainda não é fabricado no País e, por isso, custa muito caro.

O PLS nº 404, de 2012, foi distribuído às Comissões de Assuntos Sociais (CAS), de Assuntos Econômicos (CAE) e de Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a esta última a manifestação em caráter terminativo. No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.



O projeto foi aprovado pela CAS na forma de substitutivo que ampliou seu conteúdo, para acrescentar ao vestuário completo de proteção de condutores e passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores luvas, botas e macacão ou calça com jaqueta, facultando-se a substituição desta última pelo colete ou jaqueta inflável (*airbag*). Tipifica-se, ainda, o desrespeito a essas normas como infração gravíssima; estende-se esse vestuário obrigatório aos mototaxistas e motoboys; e corrige-se a técnica legislativa dos benefícios tributários originalmente propostos. Por fim, estipula-se prazo de três anos para a entrada em vigor da obrigatoriedade do colete ou jaqueta inflável e de um ano para os demais itens. Em síntese, a relatora do projeto na CAS, Senadora Ana Amélia, afirma que “o colete *airbag* não protege os membros, de forma geral, e a jaqueta *airbag* não protege os membros inferiores”, o que justificaria a ampliação constante do substitutivo.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida. Caberá à CCJ abordar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PLS nº 404, de 2012.

Apesar de seu inegável mérito, a iniciativa, ao pretender aumentar a segurança dos motociclistas, impõe-lhes custos excessivos, que prejudicariam importantes atividades econômicas, como as de moto-taxi e moto-frete.

O colete e a jaqueta “airbag” à venda no Brasil custam aproximadamente R\$ 1.300,00, o que é um valor desproporcional com relação ao preço das motocicletas de baixa cilindrada, que são as mais vendidas no País. O vestuário completo proposto pela emenda da CAS seria ainda mais oneroso.

Constatamos ainda que os benefícios fiscais propostos não se encontram acompanhados da estimativa de impacto orçamentário-financeiro a que se refere o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal).



III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 404, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

